

Processo n.: @LCC 22/00561886

Assunto: Edital de Concorrência n. 06/2022-PMV - Contratação de empresa para executar a implantação do Contorno Norte, incluindo material e mão de obra

Responsável: Fabiano Luiz Marafon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 222/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1018/2022**, que trata da análise da regularidade do Edital de Concorrência n. 06/2022-PMV, promovido pela Prefeitura Municipal de Videira, cujo objeto é “a contratação de empresa para executar a implantação do contorno norte, incluindo material e mão de obra, conforme projetos - recurso proveniente do termo de convênio 2022TR001645, firmado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, e o Município de Videira (processo SGPE SEF 2855/2022)”.

2. Declarar a ilegalidade do Edital, com fundamento no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face das irregularidades editalícias e orçamentárias abaixo detalhadas:

2.1. Sobrepreço no valor inicial de R\$ 1.873.669,35. Valores dissonantes dos Sistemas de Custos de Referência sem adequada motivação, em afronta ao inciso II do § 2º do art. 7º c/c a alínea f do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC);

2.2. Orçamento desatualizado, em afronta à imprescindível temporalidade do orçamento, em desconformidade com o art. 6º, f, Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);

2.3. Preços dos Insumos Asfálticos via cotação, sem apreciar os preços praticados pela ANP ou Binômio Aquisição Transporte, em desconformidade com o art. 6º, f, Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC);

2.4. Ausência de detalhamento e individualização dos serviços por Obra de Arte Especial, em afronta ao inciso II do § 2º do art. 7º c/c a alínea f do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC);

2.5. Entrega dos Controles Tecnológicos juntamente com o recebimento provisório, em afronta às normas correlacionadas à engenharia rodoviária e à adequada liquidação das despesas - arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.5 do Relatório DLC);

2.6. Reajuste Contratual via INCC, enquanto os serviços restam imersos em mercado diverso, com índices específicos ajustados à realidade inflacionária do setor, em afronta aos arts. 40, XI, 55, III, c/c o art. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DLC);

2.7. Afronta à segurança viária, tabuleiro das Pontes com estreitamento em relação à seção transversal da pista, contrariando o art. 12 c/c o inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC);

2.8. Possível sobrepreço pela ausência de especificidade dos locais de bota-fora – distâncias fixas em 3 quilômetros, em afronta ao inciso II do § 2º do art. 7º c/c a alínea f do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.8 do Relatório DLC).

3. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. **Dorival Carlos Borga**, Prefeito Municipal de Videira, que adote providências visando à anulação do Edital de Concorrência n. 06/2022-PMV, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º a 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), em face das irregularidades apontadas nos itens 2.1 a 2.8 desta deliberação.

4. Determinar ao **Município de Videira** que, em futuras licitações, atente-se aos seguintes requisitos para o exato cumprimento da lei:

4.1. Individualize em itens autônomos o transporte dos materiais adstritos à pavimentação (sub-base, base e revestimento), em aderência aos manuais de medição e pagamento do DNIT/SICRO e da Secretaria de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina, e atenção ao inciso II do § 2º do art. 7º c/c a alínea f do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93;

4.2. Busque lançar seus editais com os preços do orçamento básico o mais atualizado possível, especialmente naqueles editais em que os insumos mais representativos estão observando severas variações de preços;

4.3. Nas futuras contratações públicas de concreto asfáltico, ao elaborar a pesquisa de mercado dos insumos e o orçamento detalhado baseado em composições unitárias das obras e serviços de pavimentação asfáltica (constantes dos sistemas de custos oficiais):

4.3.1. realize a avaliação dos preços de mercado dos insumos asfálticos considerando os preços de referência de aquisição em função do acompanhamento da distribuição de insumos asfálticos realizado pela ANP em seu endereço eletrônico, para o Estado de Santa Catarina, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS, PIS/PASEP, COFINS e BDI diferenciado;

4.3.2. realize a apropriação dos preços de referência dos produtos asfálticos por meio da elaboração de estudo comparativo com, pelo menos, 3 (três) origens diferentes, constantes das publicações da ANP, e com maior proximidade em relação à localização da obra, respeitando-se as premissas de produção dos tipos de insumos, e adotando-se como referência a condição mais vantajosa ao erário em função do binômio "aquisição + transporte", conforme consta no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do SICRO, volume I, Metodologias e Conceitos;

4.3.3. aproprie o custo da parcela de transporte a ser executada pela administração pública, baseada em tabelas de preços ou sistemas de custos de referência oficiais da administração pública (SICRO, SINAPI, ou outro sistema oficial) (...);

4.3.4. adote critério de julgamento do menor preço combinado (menor preço) ou critério semelhante ao realizar compras, em que haja diversos fornecedores possíveis, e o frete seja realizado pela prefeitura conforme o preço apropriado do transporte do item anterior;

4.3.5. constitua parte integrante do Projeto Básico ou Termo de Referência, como documentação obrigatória, o estudo comparativo de preços das fontes dos insumos asfálticos, com suas respectivas memórias de cálculo.

4.4. Individualize os quantitativos e preços por Obra de Arte Especial, em atenção ao inciso II do § 2º do art. 7º c/c a alínea f do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93;

4.5. Inclua previsão de recebimento do controle tecnológico de forma concomitante à execução dos serviços, em atenção às normas correlacionadas à engenharia rodoviária e à adequada liquidação das despesas, notadamente aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

4.6. Inclua cláusula de reajuste aderente aos índices específicos, ajustados à realidade inflacionária do setor, em atenção aos arts. 40, XI, 55, III, c/c o art. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal;

4.7. Avalie a segurança viária no recebimento dos projetos, em atenção ao art. 12 c/c o inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93;

4.8. Especifique em projeto e respectiva planilha de quantidades as origens e destino dos materiais provenientes de escavação, assim como os locais de bota-fora.

5. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira, à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Controle Interno do Município de Videira.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC